

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Vitória Alvim Martins

**Publicidade opressiva e a tragédia da Boate Kiss: consequências endo e
extraprocessuais**

Juiz de Fora
2024

Vitória Alvim Martins

**Publicidade opressiva e a tragédia da Boate Kiss: consequências endo e
extraprocessuais**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito parcial à obtenção de Bacharelado
em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Marcella Alves Mascarenhas Nardelli

Juiz de Fora
2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Martins, Vitória Alvim.

Publicidade opressiva e a tragédia da Boate Kiss : consequências
endo e extraprocessuais / Vitória Alvim Martins. -- 2024.
43 p.

Orientadora: Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2024.

1. Publicidade opressiva. 2. Boate Kiss . 3. Tribunal do Júri. 4.
Colisão de princípios. I. Nardelli, Marcella Alves Mascarenhas, orient.
II. Título.

Vitória Alvim Martins

Publicidade opressiva e a tragédia da Boate Kiss: consequências endo e extraprocessuais

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 24 de setembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a Marcella Alves Mascarenhas Nardelli - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Me. Kelvia de Oliveira Toledo Guimarães
André Vasconcelos Advogados Associados

Prof^a. Me. Thais da Silva Barbosa
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Juiz de Fora, por ter sido meu lar durante cinco anos e por todas as experiências acadêmicas proporcionadas.

Agradeço a Deus por me guiar durante toda a jornada.

Aos meus familiares e amigos, agradeço pelo apoio incondicional nos momentos mais turbulentos.

À minha orientadora, por todo auxílio, desde a escolha do tema até a finalização do presente trabalho.

Aos demais professores, agradeço por todo o conhecimento compartilhado.

RESUMO

O presente trabalho trata da temática da publicidade opressiva no contexto do processo penal. Para tanto, buscou-se entender o papel da mídia como formadora de opinião e sua capacidade de influenciar julgamentos em andamento e gerar reflexos que ultrapassam o processo em si, bem como o conflito entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência. Dessa forma, através da pesquisa doutrinária, legal e jurisprudencial, o trabalho visou estudar as consequências endo e extraprocessuais da tragédia da Boate Kiss em decorrência da publicidade opressiva, por meio de análise dos temas de culpa consciente e dolo eventual, *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo* e a execução provisória das sentenças penais condenatórias no júri. Como resultado, pretendeu-se demonstrar concretamente a permeabilidade das decisões judiciais influenciadas pelos apelos midiáticos e o clamor público. O trabalho não esgota as discussões sobre o tema, mas evidencia as consequências trazidas a um processo pela publicidade opressiva, além de propor maiores debates sobre a necessidade de regulação da mídia opressiva, visando a garantia dos direitos individuais do acusado a um julgamento justo.

Palavras-chave: publicidade opressiva; consequências; Tribunal do Júri; colisão de princípios; Boate Kiss.

ABSTRACT

The present work addresses the issue of oppressive publicity within the context of criminal proceedings. To this end, it sought to understand the role of the media as an opinion-shaper and its capacity to influence ongoing judgments and create effects that extend beyond the trial itself, as well as the conflict between freedom of expression and the presumption of innocence. Thus, through doctrinal, legal, and jurisprudential research, the work aimed to study the endo- and extra-procedural consequences of the Boate Kiss tragedy due to oppressive publicity, by analyzing the themes of conscious guilt and eventual intent, “in dubio pro societate” and “in dubio pro reo”, and the provisional execution of condemnatory criminal sentences in jury trials. As a result, it aimed to concretely demonstrate the permeation of judicial decisions influenced by media appeals and public outcry. The work did not intend to exhaust the discussions on the topic but to highlight the consequences brought to a process by oppressive publicity, and to propose further debates on the need for regulation of oppressive media to ensure the accused's individual rights to a fair trial.

Keywords: Oppressive publicity; consequences; Jury Court; collision of principles; Boate Kiss.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
Art.	Artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
RE	Recurso Especial
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A PUBLICIDADE OPRESSIVA E SEU PREJUÍZO AO JULGAMENTO JUSTO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	11
2.1	OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	12
2.2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	13
2.3	A MÍDIA OPRESSIVA E O PROCESSO PENAL.....	15
2.3.1	A Influência da publicidade opressiva no Judiciário.....	18
3	O CASO BOATE KISS E CONSEQUÊNCIAS ENDOPROCESSUAIS.	21
3.1	PANORAMA GERAL DO CASO.....	21
3.2	A DENÚNCIA E A DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	22
3.3	DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE.....	23
3.3.1	O dolo eventual no caso da Boate Kiss.....	25
3.3.2	A aplicação do <i>in dubio pro societate</i> no caso da Boate Kiss.....	26
4	OS REFLEXOS EXTRAPROCESSUAIS DO CASO BOATE KISS.....	30
4.1	AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE N° 43.....	30
4.2	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1.235.340 (RS).....	33
4.3	ANDAMENTO DO CASO KISS E A DECISÃO SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

A mídia ocupa um papel de suma relevância na sociedade, uma vez que é uma das principais fontes de informação da população, tendo como fundamentos a impessoalidade, transparência e objetividade. Ademais, considerando seu patamar e confiabilidade, resta clara sua capacidade de influenciar e formar opiniões.

No contexto do processo penal, a publicidade permite a efetivação do princípio da transparência, além de um controle interno por parte dos envolvidos em um processo, bem como um controle externo pela população, evitando, dessa maneira, abusos e arbitrariedades.

Todavia, tal influência midiática também pode ser utilizada de forma a direcionar a população a um olhar acrítico e unilateral dos fatos e, nem sempre tal publicidade é veiculada de maneira adequada, podendo se tornar opressiva quando possui três características básicas: a declaração opinativa, a atualidade do julgamento e o risco de prejuízo ao processo. Ainda, a publicidade opressiva coloca em colisão diversos princípios essenciais ao Estado Democrático de Direito, tais como a liberdade de expressão e a presunção de inocência.

Assim, mostra-se relevante o estudo da publicidade opressiva no âmbito dos julgamentos criminais, levando em conta a possibilidade evidente de prejuízo ao direito de defesa do acusado. Além disso, a importância do tema também se dá pelo fato de que a pressão popular aliada a mídia, é capaz de influenciar inclusive os operadores de direito na tomada de suas decisões, flexibilizando sua imparcialidade. Tais reflexos interferem consideravelmente no alcance de um julgamento adequado e justo, especialmente em casos de grande repercussão e no Tribunal do Júri.

Através da análise da tragédia da Boate Kiss, o presente trabalho buscou compreender as consequências trazidas por esse tipo de publicidade e, apesar de não ter se dedicado ao estudo pontual de reportagens e da cobertura da mídia no caso, a publicidade opressiva foi evidenciada na medida em que se analisam os impactos da opinião pública nas decisões do caso, inclusive para legitimação de medidas de controle desta em casos futuros.

Por meio dos estudos da denúncia e pronúncia do julgamento do caso Boate Kiss, bem como através de uma análise da Ação Direta de Constitucionalidade nº43 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340 (RS), examinou-se a influência da publicidade opressiva e seus reflexos endo e extraprocessuais.

Tais objetivos foram buscados utilizando-se como metodologia a pesquisa de doutrina, artigos, legislação e jurisprudências atinentes ao tema, com a finalidade de expor a ocorrência da publicidade opressiva, os prejuízos desta no incêndio da Boate Kiss, bem como as consequências concretas dentro e fora do processo.

Dessa forma, o presente trabalho se inicia com a discussão sobre a publicidade opressiva e o prejuízo a um julgamento justo, bem como a garantia da presunção de inocência. Em seguida, tratou-se do panorama geral do Caso Boate Kiss e as consequências da influência da mídia dentro do próprio processo. Por fim, foram trazidos alguns dos reflexos extraprocessuais do caso.

2 A PUBLICIDADE OPRESSIVA E SEU PREJUÍZO AO JULGAMENTO JUSTO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Dentre os principais fundamentos da atividade jornalística estão a objetividade, a transparência e a impessoalidade. Essas características possibilitam a transmissão de uma mensagem concisa, clara e que traz a verdade dos fatos e confirma o dever de informação, permitindo que o receptor tenha suas próprias interpretações e opinião crítica. Ocorre que nem sempre as notícias são veiculadas dessa forma, sendo a publicidade opressiva um verdadeiro antagonista para a concretização desses princípios e tantos outros, tais como a dignidade humana, a privacidade, honra, ampla defesa, contraditório, etc.

A publicidade opressiva, no âmbito do processo penal, resta configurada quando a notícia sobre determinado caso é transmitida com forte carga subjetiva e parcial, de maneira a prejudicar seriamente o direito de defesa do acusado, bem como a presunção de inocência e o processo, desde a fase investigatória até a sentença transitada em julgado (Vieira; Coutinho, 2022).

Essa maneira de publicidade coloca em confronto dois princípios primordiais ao Estado Democrático de Direito: a liberdade de expressão e a presunção de inocência. Simone Schreiber (2010) propõe três formas básicas capazes de identificar uma publicidade opressiva:

A primeira é a declaração opinativa, carregada de subjetivismo e juízo de valor, que propõe a condenação do acusado de maneira rápida e sem critérios específicos. A segunda se traduz na probabilidade de que a veiculação da notícia em análise prejudique o resultado do julgamento. Por fim, a última forma diz respeito à atualidade do julgamento, ou seja, as notícias transmitidas durante o processo criminal têm mais chance de serem opressivas e evidenciarem a colisão entre princípios.

Tais características são de suma importância para compreender a maneira como a imprensa vê e lida com os fatos criminosos, e, além de auxiliarem na diferenciação de uma publicidade adequada de uma veiculação opressiva, permitem também a identificação do confronto entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência. Ao longo do presente trabalho, serão notadas como tais características encontram-se presentes nos casos de grande repercussão, em particular, o da Boate Kiss, especialmente pela capacidade das notícias publicadas (que,

geralmente, possuem carga apelativa, sensacionalista e subjetiva) de influenciar e prejudicar o processo em andamento,

Assim, serão analisados, a seguir, o papel dos meios de comunicação na atualidade e a garantia dos direitos previstos constitucionalmente, bem como a colisão entre princípios e a interferência da publicidade opressiva no processo penal.

2.1 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A denominada “terceira revolução industrial” aconteceu após a segunda guerra mundial e foi marcada por intensos avanços tecnológicos e científicos. Um dos setores que avançou exponencialmente e que segue em crescimento é o da comunicação, realizada principalmente por meio de jornais, televisão e internet. A atual geração é vista como uma sociedade de informação, em que a notícia é disseminada com rapidez, por diversos meios e para um número significativo de pessoas, tornando-se descentralizada e capaz de influenciar e promover mudanças sociais, culturais e políticas. Nas palavras de Nilo Batista (2003, p. 3), “[...] O empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza.”

Os meios de comunicação desempenham um papel relevante e essencial na consolidação de um Estado Democrático de Direito, uma vez que garantem a transparência, imparcialidade e previsibilidade, proporcionando um controle da integridade dos atos das instituições públicas. Todavia, tal papel nem sempre é seguido de maneira objetiva e imparcial pela mídia, que conquistou e mantém até hoje um espaço relevante na formação de opinião das pessoas (Kim, 2022). Fábio Martins de Andrade, (2007, p.47) defende que a “opinião publicada” é transformada em “opinião pública” e que “os meios de comunicação deixaram de informar, para formar opinião”.

Através dessa influência, a mídia bombardeia a sociedade com excesso de informações, culminando em desinformação, além de uma visão manipulada, controlando as opiniões deste grupo. Essa situação faz com que os meios de comunicação se mantenham em um patamar social e econômico elevados, que dissemina um discurso punitivista, substituindo a máxima do direito penal como *ultima ratio* para *prima ratio*. De acordo com Raphael Boldt de Carvalho (2009, p.13):

A crença na intervenção punitiva como solução para os mais variados e complexos conflitos sociais tem invertido a máxima caracterizadora do Estado Democrático de Direito, direito penal mínimo, direito social máximo, transformando a concretização dos direitos humanos em sonho pueril.

O resultado desses fatores é a deterioração do Estado Democrático de Direito e garantias individuais, tais como a liberdade de expressão, a presunção de inocência, o direito à privacidade, a dignidade da pessoa humana, entre outras, que serão melhor estudadas em seguida.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A liberdade de expressão está garantida constitucionalmente, a exemplo dos artigos 5º, incisos IV e IX e 220, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão engloba também a liberdade de informação jornalística e garante a possibilidade de o indivíduo buscar informações, ser informado e investigar. Essa garantia é primordial em um Estado Democrático de Direito e a mídia se mostra essencial na efetivação da transparência dos atos realizados pelos poderes públicos, concretizando o princípio da publicidade (Campos, 2012). Ela também permite a concretização de uma democracia participativa, em que os cidadãos são livres, em regra, para se informar e opinar sobre temas de interesse coletivo (Januário, 2019).

Todavia, a liberdade de expressão não deve ser tratada de maneira absoluta. Os direitos e princípios, para que sejam devidamente garantidos, devem ser limitados de maneira a coexistirem de forma harmônica, sem graves prejuízos ao indivíduo. Porém, muitas vezes, a liberdade de expressão é utilizada pela mídia de forma desprovida de qualquer restrição ou até mesmo de ética, colidindo com

demais direitos garantidos constitucionalmente, como a presunção de inocência, a intimidade, a dignidade humana e a honra.

O princípio da presunção de inocência está previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição e aduz que o indivíduo só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal que o condenar. Ele é indispensável na concretização de um processo penal justo, com ampla defesa e contraditório, mas cada vez mais vem sendo suprimido em prol de “interesses sociais”, justificativa frequentemente utilizada pela mídia ao noticiar fatos criminais e vasculhar a intimidade e privacidade daquele que está sendo acusado (Carvalho, 2009). Ainda, os meios de comunicação defendem que qualquer restrição à propagação de informações é uma forma de censura. A consequência disso, conforme expressa Carla Gomes de Mello (2010, p. 116):

Indivíduos são execrados em flagrante ultraje ao princípio da presunção de inocência. [...] Ao noticiar um crime, ela [a mídia] expõe abusivamente o acusado, divulgando fatos, nomes, imagens e expressões e, ainda, projeta efeitos na persecução penal ao manipular a opinião pública.

Nesse ponto deve ser evidenciada a proporcionalidade, utilizada face a uma colisão de princípios, em que deve ser analisado, no caso concreto quais deles devem recuar em alguma medida, visando o maior equilíbrio possível, de maneira que nenhum seja absolutamente suprimido em prol do outro. Para tanto, há uma divisão em três subprincípios: a adequação, que visa analisar se a medida adotada atingirá o fim desejado; a necessidade, que verifica se a medida é realmente necessária ou se há algum outro meio menos gravoso e restritivo; por fim, tem-se a proporcionalidade em sentido estrito, que examina se a medida realmente trará mais benefícios do que prejuízos.

A publicidade no processo penal é extremamente relevante, pois permite que haja um controle tanto dos indivíduos envolvidos quanto da sociedade, evitando abusos e arbitrariedades. Todavia, deve-se ponderar se a liberdade de expressão e a publicidade estão sendo utilizadas de maneira a garantir também a presunção de inocência, a honra e a intimidade do acusado.

No que se refere a colisão entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência/julgamento criminal justo, Schreiber (2010), propõe dois standards básicos para solucionar o conflito e trazer maior equilíbrio ao processo. Segundo a autora, as regras devem ter prioridade em relação aos princípios e, as normas que garantam

os direitos fundamentais do indivíduo devem ter prioridade sobre aquelas que se relacionem apenas de forma indireta com tais direitos:

[...]Dito de outra forma, não restringir a campanha de mídia contra o réu reduzindo suas chances de ter um julgamento justo viola mais o princípio da dignidade da pessoa humana do que restringir tópica e fundamentadamente a manifestação expressiva potencialmente prejudicial (Schreiber, 2010, p. 340).

De maneira concreta, a autora ainda trata de diversas propostas a serem aplicadas no ordenamento brasileiro visando reduzir a colisão e manter um processo penal justo, como questionário e instrução dos jurados, a fim de aferir os perfis e preconceitos, postergação dos julgamentos quando ocorrer um intenso “trial by media”, sequestro de jurados, imposição de punições posteriores as publicações opressivas, proibição de divulgação de provas ilícitas, entre outras. Aliada a tais soluções, Túlio Januário (2019, p. 525), sugere que:

[...] Para compatibilizar a liberdade de transmissão de informações com o direito à intimidade das partes e a um julgamento justo, a imprensa deveria abster-se de adentrar na vida pessoal dos participantes processuais, especialmente do réu, além de evitar tecer opiniões relacionadas ao caso, mantendo-se, única e exclusivamente, na área da notícia de fatos.

Em momento nenhum, pretende-se defender qualquer arbitrariedade ou censura, reconhecendo a essencialidade de se expressar livremente para a construção de uma democracia. No entanto, a publicidade opressiva impede que diversos outros princípios tão caros ao Estado Democrático de Direito possam também ser garantidos, prejudicando gravemente o acusado de um processo criminal, conforme será analisado a seguir.

2.3 A MÍDIA OPRESSIVA E O PROCESSO PENAL

Os temas de Direito, especialmente o Penal, são de relevante interesse para a população em geral, porém, são dotados de conceitos técnicos e complexos, o que prejudica que as informações sejam passadas de maneira clara. Um dos papéis da mídia, portanto, é o de “traduzir” essas informações, simplificando a linguagem e aproximando o público do Direito, tornando-se uma das principais formadoras de opinião das massas. Esse objetivo é atingido através da eliminação de termos de

difícil compreensão, bem como da aproximação com a linguagem utilizada pela maior parte dos indivíduos (Barbosa, 2019).

A problemática é que a mídia tem um forte viés punitivista (Vieira; Coutinho, 2022). Conforme aduz Nilo Batista (2003), no neoliberalismo, o jornalismo saiu do seu papel meramente informativo e passou a investigar os casos diretamente, ganhando espaço e visibilidade muito maiores do que o contexto processual.

É de senso comum que a televisão, o jornal e a internet construíram uma imagem de renome perante a sociedade, que confia cegamente na veracidade do que é exposto. Um dos fatores que contribuem para tal prestígio é o especialista, uma figura que reproduz o discurso opressivo midiático e possui considerável credibilidade, tornando-se uma autoridade, que raramente é submetida a questionamentos e críticas (Carvalho, 2009). Essa figura é utilizada, por diversas vezes, para embasar discursos que não possuem embasamento na realidade. Segundo Nilo Batista (2003, p. 8):

Enunciados secundários do discurso criminológico da mídia [...], que não alcançariam jamais constatação empírica, por serem completamente indemonstráveis, precisam de um respaldo “científico”, que os conduza respeitavelmente à doutrina dos editoriais. É aí que entram os especialistas. Como o discurso criminológico da mídia não representa o produto de um esforço na direção do saber, mas sim uma articulação retórico-demonstrativa daquele credo a que nos referimos, ele selecionará os especialistas segundo suas opiniões coincidam ou dissintam daquelas crenças.

Dessa forma, os discursos trazidos pela mídia trazem segurança para aqueles que os recebem, prejudicando consideravelmente a possibilidade de um pensamento crítico. Conforme Raphael Boldt de Carvalho (2009, p. 53), “a credibilidade de quem diz, substitui a veracidade do que é dito”.

Através do espaço conquistado, os meios de comunicação em massa utilizam-se da espetacularização da notícia para a consolidar a formação de opinião, que, conforme João Canavilhas (2001), possui quatro elementos essenciais: os dramas humanos, que são selecionados visando explorar os sentimentos mais primitivos dos indivíduos, dando enfoque aos casos que geram insatisfação; a reportagem, que geralmente ocorre em tempo real, atrelada à emoção dos repórteres ao noticiar o fato; a dramatização através de termos, gestos e expressões; e, por fim, os efeitos visuais, que permitem um recorte e maior manipulação dos fatos. Essa forma de “espetáculo” acarreta elevadas audiências,

porém, por outro lado, leva os espectadores a um olhar acrítico, maniqueísta, alienado e unilateral, influenciando também por meio dos fatos que deixa de noticiar (Barbosa, 2019).

Assim, o noticiário passa a expor intensamente os casos criminais propagando medo e pânico na população, o denominado “populismo penal midiático”, disseminando a ideia de que o Estado encontra-se em guerra contra a criminalidade, deixando de lado os princípios da veracidade e imparcialidade. Valendo-se de frases de impacto, jargões sensacionalistas e imagens e vídeos de intensa comoção social, que exploram não só as vítimas, mas também seus familiares, há uma majoração da violência e distorção da realidade (Kim, 2022).

Atualmente, as reportagens são veiculadas de maneira quase imediata, isso quando não ocorrem ao vivo, fazendo com que o telespectador passe de um mero recebedor da notícia para quase uma testemunha ocular dos fatos (Campos, 2012). Simone Schreiber (2010), ao tratar da publicidade opressiva no processo penal traz outro tópico relevante: a velocidade como guia para a mídia. Essa “pressa” para noticiar os fatos prejudica discussões mais profundas e reforça estereótipos trazidos pelos meios de comunicação. Segundo a autora, não há viabilidade para compatibilizar o tempo das notícias com o do processo penal, uma vez que “o decurso do tempo é fundamental para a construção da verdade processual” (p. 338), permitindo a efetivação das garantias do indivíduo e o alcance de um veredicto justo. Logo, a população interpreta essa “demora” como propagadora de injustiça e impunidade.

A soma de todos esses fatores resulta no óbvio: uma população com medo e insegurança, que passa a defender posicionamentos radicais para problemas complexos, sem desenvolver sequer um pensamento crítico ou fundamentos adequados, reconhecendo somente a pena como punição adequada e que tal pena deve ser dada de maneira imediata, severa e extensa. Nas palavras de Nilo Batista (2003, p. 4):

Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. [...] A equação penal – se houve delito, tem que haver pena – é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida, privada ou pública.

A consequência para os acusados se mostra de maior gravidade e difícil reparação. Segundo Simone Schreiber (2010), ocorre “trial by media”, ou seja, um

pré julgamento feito pela mídia e a população dotado de juízos de valores, que defendem a culpa do acusado sem oportunizar quaisquer direitos de defesa e contraditório, somado à intensa crítica à atuação do judiciário, defendida como “permissiva e leniente”.

A vida, a intimidade e a privacidade do acusado são reviradas, refletindo também na vida de pessoas próximas. O “interesse público” é confundido com o “interesse do público” e utilizado como justificativa para essa invasão, ou seja, qualquer tema que possa gerar audiência e chamar a atenção dos espectadores se torna motivo para violar os direitos daquele que é acusado (Mello, 2010). Dessa maneira, há uma inversão de valores e a presunção de inocência é substituída pela presunção de culpabilidade (Kim, 2022). Tem-se que “o desmentido nunca tem a força do mentido. No julgamento da imprensa, as pessoas são culpadas até que se prove o contrário” (Ventura, 2006, *apud* Vieira; Coutinho, 2022, p. 2).

Conforme Canavilhas (2001), esse julgamento a priori se configura como um dos efeitos mais perversos causados pela espetacularização da notícia, considerando que esta possui um alcance muito maior e mais rápido do que o processo, condicionando o julgamento desde o início. Isso gera um severo desequilíbrio processual, onde a acusação, ainda na fase investigatória, recebe força e apoio popular, enquanto o autor dos fatos já sai com o veredicto condenatório (Vieira; Coutinho, 2022).

2.3.1 A Influência da publicidade opressiva no Judiciário

Outro ponto relevante é que a influência da mídia não atinge somente as grandes massas, chegando até mesmo na figura dos juízes, que, embora sejam suscetíveis a determinados vieses, não devem ter a sua atuação pautada em função da opinião pública. A figura do “juiz neutro” é uma ficção, considerando que seres humanos são influenciados desde o nascimento pelo ambiente que vivem, sendo afetados por culturas, valores, etc. Conforme aduz Simone Schreiber (2008, p. 212):

Não se pode negar que os juízes possuem, cada qual, condicionamentos políticos, ideológicos e culturais, que determinam o modo como percebem e compreendem as coisas do mundo. E que as subjetividades influenciam a forma como cada juiz aprecia a causa e forma sua convicção.

Todavia, espera-se certa racionalidade e imparcialidade dos magistrados, que têm que discernir entre a lei e a jurisprudência e suas convicções pessoais. A linha torna-se tênue quando há a participação da mídia, considerando que, mesmo que a influência não seja a principal para a tomada de decisões dentro do processo, ela possui um papel importante, gerando uma pressão para que o juiz atue de modo a convergir com a opinião popular majoritária (Barbosa, 2019).

A mídia opressiva também gera diversos transtornos quando se trata do Tribunal do Júri. Este, por si só, já é dotado de maiores subjetivismos, por se tratar do julgamento de igual por igual (Campos, 2012). Ainda, diferentemente do julgamento por magistrados, em que é imprescindível a fundamentação das decisões, os jurados decidem conforme suas próprias convicções, sem necessidade de justificar o que os levou a votar de determinada maneira (Januário, 2019). Por fim, os crimes dolosos contra a vida, geralmente, são os que mais chocam a sociedade, trazendo maior comoção ao julgamento.

Assim, a intensa divulgação dos delitos pela mídia, aliada a falta de conhecimento técnico-jurídico dos jurados, prejudica consideravelmente as chances de um julgamento minimamente imparcial e racional, comprometendo o já citado equilíbrio processual e o alcance de uma decisão justa.

Diante de todo o exposto, mostra-se evidente a capacidade da mídia de influenciar não somente a sociedade, mas também o próprio poder judiciário. Por parte da população, tal influência gera uma ideia de vingança dentro de um direito penal extremamente punitivista e imediatista, em que quanto maior a condenação, mais justa ela é. Por parte dos operadores do direito, existem diversas decisões enviesadas, em que a racionalidade e a imparcialidade são deixadas em segundo plano.

A propagação pelos meios de comunicação da ideia da utilização do direito penal em *prima ratio* prejudica a consolidação das garantias individuais constitucionais, tão caras em uma democracia, sufocando discussões e o desenvolvimento de um pensamento crítico que permitam a implementação de políticas sociais relevantes para o combate à violência e à criminalidade. De acordo com Zaffaroni (2003, *apud* Carvalho, 2009, p. 82) :

Verificamos assim que a construção de um direito penal sustentado no conceito de inimigo não apenas legitima a admissão de uma guerra irregular e permanente, mas indica o germe ou o primeiro sintoma da destruição

autoritária do Estado de Direito. O poder do soberano fica aberto e incentivado a um crescente incremento a partir da aceitação da existência de um inimigo que não é pessoa.

Enquanto não houver uma regulação adequada, que consiga equilibrar a liberdade de expressão e a presunção de inocência, para a veiculação dos casos criminais pela mídia, especialmente durante a fase do inquérito policial, a presunção de culpabilidade dos acusados será regra, e o alcance de decisões justas, em conformidade com o Estado Democrático de Direito, garantindo a ampla defesa e o contraditório, estarão cada vez mais distantes da realidade.

Portanto, reitera-se que a censura não deve ser defendida, mas sim que os excessos baseados na liberdade de imprensa e os danos que estes geram sejam devidamente apurados, com responsabilização dos envolvidos, visando a divulgação dos fatos de maneira verídica, responsável e equilibrada.

3 O CASO BOATE KISS E CONSEQUÊNCIAS ENDOPROCESSUAIS

Para demonstrar concretamente a influência da mídia no processo penal, será analisado o caso “Boate Kiss”, uma tragédia ocorrida em 2013, mas que trouxe intensa repercussão nacional e internacional, inclusive com o processo criminal em tramitação até os dias de hoje, fato que enseja diversos debates e estudos sobre o tema.

3.1 PANORAMA GERAL DO CASO

Na data de 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, ocorreu um evento promovido pelos universitários da Faculdade Federal local, intitulado “Agromerados”. A festa ocorreu na Boate Kiss e contou como atração o show da banda “Gurizada Fandangueira”, que costumava realizar suas apresentações com uso de sinalizadores. Ocorre que, no dia, ao acender um desses artefatos, o teto da boate foi atingido e, por estar revestido com uma espuma inflamável, iniciou-se um grande incêndio no local, que liberou inúmeras substâncias tóxicas.

Diversas questões agravaram o incêndio que já era trágico por si só: de início, os seguranças, que não tinham treinamento algum para lidar com situações de emergência, não deixaram que os indivíduos saíssem sem antes quitar suas comandas. Só havia uma saída, que não possuía as dimensões adequadas, além da falta de sinalização, o que fez com que muitas vítimas confundissem o banheiro com a real saída, ocasionando em suas mortes. Ainda, infere-se que no dia, a casa apresentava superlotação.

De maneira geral, a boate apresentava consideráveis irregularidades, inclusive relacionadas ao alvará de funcionamento, culminando na morte de 242 pessoas e em 636 vítimas não fatais. Para agravar a situação, o corpo de bombeiros da cidade não estava operando com a totalidade dos funcionários, o que dificultou o resgate das vítimas. Muitos civis que se disponibilizaram para ajudar, acabaram falecendo pela falta de preparo e equipamentos adequados (Arbex, 2018).

Vale destacar que a cidade de Santa Maria possuía, à época, aproximadamente 270 mil habitantes e a notícia espalhou-se rapidamente pelo município, ou seja, além das vítimas, milhares de famílias e amigos destas também

foram severamente afetados, gerando uma sede por justiça na punição dos responsáveis.

A denúncia do Ministério Público, que será analisada posteriormente, trouxe como responsáveis pelo fato Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffman, sócios do estabelecimento, Marcelo de Jesus Santos, vocalista da banda e responsável por acender o sinalizador e Luciano Bonilha Leão, produtor musical. Eles foram acusados 242 vezes por homicídio doloso com as qualificadoras de motivo torpe e meio cruel e 636 vezes tentativa de homicídio doloso por motivo torpe e meio cruel.

3.2 A DENÚNCIA E A DECISÃO DE PRONÚNCIA

O processo, que tramita até hoje, conta com inúmeros temas polêmicos, alegações de nulidades, recursos e até mesmo “surpresas processuais”, considerando que se desenvolveu, algumas vezes, de maneira divergente do que dita a legislação, justificadas pelos operadores de direito como necessárias para a “confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social”, conforme defendeu o ministro Luiz Fux, em uma das decisões no processo (Nardelli *et al.*, 2021).

Todavia, se mostraria dificultoso e sem proveitos abarcar todos esses pontos, uma vez que a análise não atingiria a profundidade necessária e fugiria do propósito do presente trabalho. Dessa maneira, será tratado o tema do dolo eventual e culpa consciente, tópico principal que aparece tanto na acusação, quanto pelos próprios julgadores, bem como a aplicação do princípio *in dubio pro societate* em detrimento do princípio do *in dubio pro reo*, através de estudos da denúncia e pronúncia. Por meios de tais temas, pretende-se evidenciar como a pressão da opinião pública, que também é inflamada pela influência direta da mídia, é capaz de interferir nas decisões e como essas decisões, especialmente a que determinou a remessa do caso ao júri, cedem a uma interpretação manifestamente equivocada do direito e justificam punições cada vez mais rigorosas.

De acordo com o Ministério Público de Santa Maria:

Os denunciados [...] assumiram o risco de produzir mortes das pessoas que estavam na boate, revelando total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida das vítimas, pois, mesmo prevendo a possibilidade de matar pessoas em razão da falta de segurança, não tinham qualquer controle

sobre o risco criado pelas diversas condições letais da cadeia causal [...].
(Rio Grande do Sul, 2013)

O Parquet utilizou-se como justificativa para a configuração do dolo eventual o uso de fogos de artifício inapropriados, ambiente inadequado para a modalidade do show promovido, superlotação do local, falta de sinalização adequada e de saídas de emergência, única saída disponível sem dimensões adequadas, obstrução da saída por guarda corpos, falta de treinamento dos funcionários e, por fim, exaustores obstruídos.

Já em relação à decisão de pronúncia, o Juiz Ulysses Fonseca Louzada defende que se, em tal momento processual, restarem dúvidas sobre o dolo, deve ocorrer a pronúncia:

A desclassificação [...] só pode ocorrer quando o suporte fático for inquestionável e detectável de plano. [...] É soberano [...] o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual. (Rio Grande do Sul, 2016)

De acordo com o magistrado, a fase de pronúncia é primordial para evitar erros judiciários antes que o caso chegue para o julgamento por pessoas leigas. Todavia, justifica a pronúncia dos acusados através da aplicação do *in dubio pro societate*, que será analisado detidamente mais adiante. Ainda, defende que, no Júri, há o julgamento dos iguais pelos seus iguais, por meio da aplicação do Direito baseado na compreensão popular, e não somente em conformidade com a justiça togada.

3.3 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

Faz-se primordial ressaltar que, para entender e até mesmo questionar a aplicação do dolo eventual em face da culpa consciente pelo Ministério Público e pelo magistrado, é preciso entender seus conceitos.

Dolo e culpa constituem como elementos subjetivos de um crime, ou seja, estão somente no íntimo do sujeito. De acordo com o artigo 18 do Código Penal, um delito é considerado doloso quando o indivíduo quis, ou assumiu o risco de produzir o resultado (inciso I). Por outro lado, o crime é culposo quando o resultado se dá por imprudência, negligência ou imperícia (inciso II).

O dolo eventual, conforme Bittencourt, (2021, p. 383 e 403) ocorre quando o agente não quer diretamente que o tipo penal seja configurado, mas aceita como provável e assume o risco de produzir o resultado. Já a culpa consciente, para o mesmo autor, resta configurada quando o resultado é previsível, mas o agente confia fielmente que ele não ocorrerá, não desejando que ele aconteça.

Há uma linha tênue na diferenciação dos dois institutos e, para isso, existem três teorias principais que auxiliam a dirimir a questão. Com base na teoria da probabilidade do resultado, no dolo eventual, o resultado é altamente previsível, enquanto na culpa consciente ele não é altamente previsível. Na teoria da aceitação/conformação com o resultado, que é utilizada pelo Código Penal atualmente vigente, no dolo eventual o agente aceita o risco do resultado, já na culpa consciente, o autor nega. Por fim, a terceira teoria trata da “Fórmula hipotética de Frank”, em que a distinção dos institutos se faz através da seguinte pergunta: O autor teria praticado a conduta se soubesse, com certeza, que o resultado ocorreria? Se a resposta for positiva, estamos diante do dolo eventual e, caso negativa, caracteriza-se a culpa consciente (Wunderlich; Ruivo, 2019).

Outro ponto relevante para o debate dos institutos é que, por se tratarem de elementos subjetivos, torna-se extremamente complexo determinar sua ocorrência ou não tomando apenas como base o subjetivismo. Paulo César Busato (2014, p. 64-65), argumenta :

A decisão a respeito do dolo não pode deixar de ter em conta a intenção do agente, ainda que, claro, para isso tenha que acudir a elementos externos. [...] A demonstração do dolo como realidade psicológica, porém, revelou-se totalmente impossível [...] a impossibilidade deriva não só da falta de instrumentos jurídicos aptos a realizar tal tarefa, mas por sua própria característica: os fenômenos psíquicos resultam inacessíveis.

Dessa maneira, para a caracterização do dolo eventual, e até mesmo da culpa consciente, faz-se mister a análise das circunstâncias do fato específico, visando verificar a existência ou não da previsão e aceitação do resultado. Marcelo Ruivo e Alexandre Wunderlich (2019), pontuam que tanto as características objetivas quanto as subjetivas devem ser comprovadas em instrução, tomando como base o caso concreto e que tais elementos não podem ser imputados a alguém através de presunções ou criações jurídicas.

3.3.1 O dolo Eventual no Caso da Boate Kiss

Perpassados os conceitos fundamentais, será examinado, em seguida, o tratamento do dolo eventual na denúncia e pronúncia no caso da Boate Kiss.

A tese principal arguida pelo Ministério Público que levou os acusados ao Tribunal do Júri, foi a de que as diversas condições de irregularidade (já citadas anteriormente) em que a boate se encontrava, demonstram “revelação total de indiferença e desprezo pela vida e pela segurança”, caracterizando o dolo eventual.

Entretanto, questiona-se o arcabouço probatório acostado aos autos pela defesa, argumentando pela sua incompatibilidade com a tese do dolo eventual, a exemplo do julgamento dos embargos infringentes nº 70075120428, de relatoria de Victor Luiz Barcellos Lima.

Após a decisão de pronúncia, foi interposto pela defesa Recurso em Sentido Estrito, que, conforme julgamento da primeira câmara Criminal do TJRS, foi parcialmente provido, afastando as qualificadoras de motivo torpe e meio cruel. A partir daí, a defesa opôs embargos infringentes, considerando que houve voto vencido do Relator Desembargador José Martinez Lucas, que argumentou a favor da desclassificação dos fatos denunciados. Os embargos, que foram acolhidos, desclassificaram o delito como não sendo de competência do Tribunal do Júri, sob a justificativa de que as provas acostadas ao processo não confirmam que os agentes anuíram com o resultado, elemento, conforme visto, essencial para a configuração do dolo eventual. De acordo com trecho extraído da decisão:

[...]Constituem dados que informam agir culposo em sentido estrito a ser examinado pelo juiz singular competente. [...] Assumir o risco de produzir a morte significa aprovar o resultado, o que não restou evidenciado nos autos. (Rio Grande do Sul, 2017)

Do contexto probatório, é possível inferir que os acusados agiram com negligência no que se refere as condições em que a boate se encontrava e não de que estes assumiram o risco de produzir o resultado ou que este era indiferente (Lopes; Silveira; Neves, 2022). Tal conclusão pode ser feita através, por exemplo, do fato de que a banda Gurizada Fandangueira era conhecida pelos seus shows pirotécnicos e já havia realizado um na boate anteriormente. Ainda, as consequências do caso para os denunciados não podem ser deixadas de fora da

análise. Estes também sofreram perdas patrimoniais e pessoais irreparáveis, considerando que, na data, também possuíam amigos e familiares no local. Um deles, Elissandro Callegaro Spohr, estava inclusive com a esposa grávida na boate no dia dos fatos.

Marcelo Ruivo e Alexandre Wunderlich (2019) concluem que não há suporte probatório para sustentar a tese de dolo eventual e, considerando as teorias principais anteriormente examinadas para a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, as três convergem para a conclusão de que houve culpa consciente:

O afastamento da imputação do dolo eventual ocorreu justamente pelo confronto da descrição da denúncia com as provas colhidas na instrução probatória. (Wunderlich; Ruivo, 2019, p. 384)

Os argumentos acusatórios são insuficientes para a prova da alegada aceitação do perigo do resultado, servindo, no máximo, como indicativo do conhecimento do risco não aceito próximo à culpa consciente. (Wunderlich; Ruivo, 2019, p. 387)

Logo, quanto ao dolo eventual, nota-se que houve uma interpretação divergente do que dita a doutrina majoritária e a própria legislação, prejudicando consideravelmente os acusados e evidenciando a disparidade entre as provas obtidas na instrução e a ideia de que eles agiram de modo a revelar completo desprezo e indiferença pela vida e proteção das vítimas do incêndio.

3.3.2 A aplicação do *in dubio pro societate* no Caso da Boate Kiss

No que tange a pronúncia, o foco não se concentra somente na distinção entre dolo eventual e culpa consciente, mas também na aplicação do princípio *in dubio pro societate* em face do *in dubio pro reo*. O primeiro princípio defende que, em caso de dúvidas quanto à autoria/materialidade de um delito, admite-se a acusação, em favor da sociedade. Por outro lado, protegido constitucionalmente pela presunção de inocência, em seu artigo 5º, inciso LVII, o *in dubio pro reo* aduz que, em caso de dúvidas, deve haver a decisão mais favorável ao acusado.

É importante frisar que, conforme aduz o artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia, que deverá ser fundamentada, só será feita se houver convencimento da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação. Todavia, não se trata de convencimento da materialidade por si só, mas sim da materialidade de um crime doloso contra a vida, que promova o

juízo pelo Tribunal do Júri (Bonfim; Silva, 2022). Conforme ressalta Renato Brasileiro (2016), a lei não deve se contentar com a mera possibilidade e, embora não imponha o juízo de certeza, exige-se a probabilidade.

Por isso torna-se primordial a fixação de um standard probatório adequado e sua análise, para confirmar a consonância ou não com a(s) tese(s) fixada(s) pela acusação, visando uma decisão de acordo com a Constituição Federal brasileira, e não a aplicação legal *in malam partem* (Nardelli *et al.*, 2021).

No caso da Boate Kiss, a decisão de pronúncia foi baseada no *in dubio pro societate*, justificando-se que a desclassificação só pode ocorrer se houver certeza que não houve dolo, “eis que na dúvida, deve o processo ser julgado pelo Tribunal do Júri”. Ou seja, como no caso em análise há um debate sobre o dolo eventual e a culpa consciente, por ser o dolo competência do Júri, foi decidida pela pronúncia. Da forma como foi fundamentada, exige-se que a defesa tenha que provar a inexistência do dolo, havendo uma “presunção de dolo” que desvirtua completamente a função da decisão de pronúncia, que deveria funcionar como um filtro, um controle de admissibilidade (Nardelli *et al.*, 2021).

Assim, torna-se forçoso concluir que os acusados anuíram com o resultado, ou que, no mínimo, a ocorrência ou não deste lhes era indiferente. Foram quase 1.000 vítimas diretamente afetadas, sem contar familiares e amigos. Ademais, os acusados não estiveram isentos, uma vez que sofreram consideráveis perdas patrimoniais e pessoais.

É importante frisar que não se pretende eximir a responsabilidade dos acusados ou nem mesmo desconsiderar a atuação negligente que eles tiveram, levando em conta as condições em que a boate se encontrava. Porém, para a configuração do dolo eventual, especialmente considerando a repercussão do caso em estudo, seria imprescindível um suporte probatório forte, e não meras dúvidas ou suposições. No referido episódio, com a aplicação do dolo eventual em face da culpa consciente, mesmo sem provas concretas para sua caracterização, aplicou-se a pena *in malam partem*, evidenciando o vício de constitucionalidade material.

Em casos de maior gravidade, maior deve ser o respeito às garantias dos acusados, visando a garantia de justiça da decisão e legitimidade da sanção. Porém, quando a mídia entra nessas situações, a situação se inverte, e “aqueles de quem não se esperava tamanha permeabilidade ao clamor público foram justamente os

que mais tiveram suas atuações pautadas pelos apelos midiáticos” (Nardelli *et al.*, 2021).

Ademais, aduz Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2017) que, em um julgamento, há uma linha tênue entre uma decisão justa e uma baseada em vingança e, no caso da Boate Kiss, a solução foi vista como vingança, que acabou destruindo a vida dos 4 acusados, além das pessoas em seus entornos, tudo isso em favor do “enaltecimento do ego e da vaidade dos órgãos acusadores”.

Dessa maneira, é evidente que a tragédia da boate Kiss deixou marcas irreparáveis não somente da cidade de Santa Maria, mas nacional e internacionalmente, o que leva a uma busca incessante não somente por justiça, mas por vingança. Seria forçoso exigir racionalidade e conhecimento jurídico para aqueles que foram afetados, porém, a situação é agravada pela forma com que a mídia noticia o caso, há mais de dez anos. As matérias sensacionalistas e apelativas geram um olhar unilateral sobre o caso e inflamam os sentimentos da população, culminando em maior desinformação e reprodução de meias verdades. Ainda, os operadores de direito propagam as pautas apelativas midiáticas, gerando maior revolta na população leiga, que perde a confiança e deposita total descrédito nas instituições jurídicas.

Entretanto, é preciso resgatar o papel do Direito, que deve ser aplicado mesmo contra majoritariamente, visando a garantia da legalidade e tantos outros princípios que ordenam e tornam o país um estado democrático (Nardelli *et al.*, 2021). Conforme leciona Paulo Cesar Freitas (2016 *apud* Lopes; Silveira; Neves, 2022, p.99):

Os meios de comunicação e a mídia possuem força suficiente para manipularem e moverem a esfera social, transformando os sentimentos avassaladores de uma tragédia, em raiva e busca avassaladora por justiça, pressionando, desta forma, o judiciário. Este, embora não devesse ceder aos impulsos da revolta social, se vê em uma situação de desamparo, podendo ocasionar, em um julgamento, no desvio da norma, doutrina e jurisprudência, afastando o Direito Penal e atendendo os anseios da massa, ainda que, muitas vezes, cometendo uma injustiça e acarretando danos irreparáveis aos acusado e sua família.

Diante de todo o exposto, é possível notar a aplicação concreta do critério da atualidade do julgamento, no qual a publicidade opressiva é facilmente evidenciada por meio das matérias transmitidas desde a investigação até a sentença, conforme trazido por Simone Schreiber (2010). A denúncia pelo MP e em particular a decisão de pronúncia pelo juiz togado evidenciam como a opinião pública, inflamada pela

mídia, produz efeitos dentro do próprio julgamento. Além disso, demonstra a capacidade de flexibilizar e relativizar questões jurídicas importantes em prol da confiança da população nas instituições e da satisfação do clamor público, por meio de decisões rápidas e severas.

4 OS REFLEXOS EXTRAPROCESSUAIS DO CASO BOATE KISS

A publicidade opressiva dos julgamentos criminais não está restrita somente ao caso específico em que ocorre, reverberando e influenciando outras situações jurídicas. Os casos de grande repercussão nacional são capazes de motivar medidas que produzam diversas alterações legislativas. Tem-se como exemplo o assassinato do menino Bernado Boldrini, que gerou a lei 13.010/2014, que proíbe a aplicação de castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes em crianças e adolescentes. Ainda, a lei nº 14.245 foi sancionada em 2021 em decorrência do caso Mariana Ferrer, que foi vítima de estupro, visando a proteção das vítimas de crimes sexuais durante os julgamentos. Também vale de exemplo a lei nº 12.737/2012, que foi sancionada após a divulgação de imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann e passou a regular e punir crimes cibernéticos.

Todavia, nem sempre a influência repercute de maneira adequada e positiva. Na tragédia da Boate Kiss, é possível notar a interpretação movida pela opinião pública em um dos votos da Ação Direta de Constitucionalidade 43, que também repercutiu em outros julgamentos, inclusive no julgamento do RE nº nº 1.235.340, de repercussão geral, que também tratou do artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal, alterado pelo pacote anticrime (lei 13.964/2019).

4.1 AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43

A ADC nº 43 teve seu julgamento na data de 7 de novembro de 2019, com Relatoria do Ministro Marco Aurélio e questionou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que possuía a seguinte redação:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (Brasil, 1941)

A controvérsia se deu em determinar se o início do cumprimento de uma pena decorrente de sentença penal condenatória só era possível após o trânsito em julgado. Por seis votos a cinco, concluiu-se, até então, pela constitucionalidade do

dispositivo, levando em consideração o princípio constitucional da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, LVII, CF/88. O Ministro Ricardo Lewandowski, por exemplo, argumentou que a presunção de inocência não abre margens para outras interpretações, devendo ser devidamente garantida, a fim de minorar a possibilidade de erros judiciais, especialmente tratando-se de processo penal.

Todavia, a análise será especialmente detida no voto do Ministro Dias Toffoli, que defendeu a compatibilidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (redação da lei nº 12.403/2011) com a Constituição, exceto nos casos envolvendo o Tribunal do Júri, em que argumenta a favor da execução imediata.

Dias Toffoli justifica seu voto argumentando a favor da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, fundamentada pelo artigo 5º, XXXVIII, “c” da Constituição Federal. Dessa forma, para ele, tal princípio legitima a execução imediata de um indivíduo condenado pelos jurados, mesmo que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Ele defende que há uma “epidemia” de crimes e violência no Brasil, com uma intensa demora nos julgamentos, que, conforme dados do Relatório do Mês Nacional do Júri, levam, em média, 4 anos e 4 meses no caso de decisões condenatórias. Atrelado à impossibilidade da execução imediata após a condenação pelo Tribunal do Júri, muitas vezes vítimas e familiares das vítimas veem o autor dos fatos sair livre, mesmo condenado, aumentando a sensação de impunidade.

Nesse momento é percebida a influência do caso da Boate Kiss. O Ministro traz a seguinte manchete do Jornal Folha de São Paulo:

Seis anos após o incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria (RS), o saldo de vítimas segue crescendo para além dos 242 mortos atingidos pelo fogo na madrugada de 27 de janeiro de 2013 - Ao menos seis pais morreram em decorrência de doenças que podem ser relacionadas à perda dos seus filhos. Familiares vivem rotina de depressão e tentativas de suicídio.

No início, Renato era engajado na associação de pais das vítimas, mas a lentidão do processo o deixou consternado. 'Vou morrer e não vou ver minha filha ser julgada', dizia. Antes, não tinha um cabelo grisalho, era gordinho. 'Agora, estava seco, definhou', diz Vanessa. O vendedor viu um coágulo se transformar em embolia pulmonar, ignorando a indicação médica de cirurgia.

Até então, Vanessa se preocupava mais com a mãe. Com depressão profunda, Erci Vasconcelos, 64, não sai de casa desde que perdeu a primogênita. 'Quem perde uma filha, o resto é o resto, a morte para mim é uma libertação' diz Erci.

Lucas, 48, que não quis ter o nome completo divulgado, nunca falou sobre a tragédia. À Folha, escreveu sobre o que viveu. Hoje, mesmo com três remédios diários, 'não durmo mais que quatro horas seguidas', diz o comerciante, que não voltou ao trabalho. Suas duas filhas, Ritchieli, 19, e

Driele, 23, estavam na Kiss e foram levadas com vida para um hospital em Porto Alegre. A mais velha morreu 40 dias após a internação. A mais nova ficou cinco meses em tratamento intensivo. 'Vi minhas filhas sofrerem muito', conta Lucas, que enterrou Driele sem a presença da irmã e da mãe, Sandra Medianeira Lucas, 50, que já estava internada em Santa Maria tratando um câncer. 'Minha filha aprendeu tudo de novo, comer, andar, falar e até respirar. Quando veio a alta médica, outra derrota.' Sandra morreu dois dias após Ritchieli deixar o hospital. 'Perdemos a mãe e companheira, que já tinha desistido de viver', diz ele sobre Sandra, que decidiu parar o tratamento após saber da morte da filha. (Brasil, 2016)

A reportagem traz diversos casos específicos de familiares e vítimas, e como a demora no julgamento acaba adoecendo esse grupo e reforçando a falta de punição adequada aos responsáveis. O apelo na dor das vítimas e familiares expõe claramente uma fundamentação apelativa em seu voto. Ele trata do julgamento da Boate Kiss como uma “disfunção do sistema”, considerando que a discussão atualmente ainda gira em torno da competência de julgamento, não havendo sequer sentença para ser executada de forma provisória.

Conforme analisado no capítulo dois, cada vez mais a sociedade, influenciada pela publicidade opressiva, adota posicionamentos radicais, defendendo como adequada e justa somente as penas aplicadas de maneira imediata e severa. Além disso, em meio a uma colisão de princípios (soberania dos veredictos e presunção de inocência), argumenta-se em favor daquele traz maior restrição ao direito individual do acusado. Extraí-se do voto do Ministro, durante o debate sobre a constitucionalidade da norma, a utilização de argumentos midiáticos, que visam cumprir a vontade popular, notados especialmente através da reportagem sobre a Boate Kiss, que evidencia o sensacionalismo e o apelo por meio da comoção daqueles que lêem o voto.

A argumentação da soberania dos veredictos em prol da relativização da presunção de inocência traz maior conotação jurídica, mas ainda sim indica o viés punitivista inflamado pela opinião popular. Ainda, Toffoli defende a execução imediata da pena no Tribunal do Júri por meio de dados que indicam a demora dos julgamentos. Entretanto, o problema da morosidade do judiciário não deve ser resolvido por meio da supressão de direitos constitucionais, mas sim através de medidas que sigam garantindo tais direitos e permitam uma solução adequada do caso.

Em conclusão, o ministro argumenta que aguardar o trânsito em julgado para iniciar o cumprimento da pena dissemina a sensação de impunidade, especialmente

na visão dos familiares das vítimas, deixando clara a permeabilidade da influência da mídia opressiva em seu voto, bem como que o direito, por diversas vezes, cede à pressão popular, visando retomar a confiança da população em relação aos julgamentos.

4.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.235.340 (RS)

Outro momento importante em que se percebe a influência do caso é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340, Santa Catarina, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Tal julgamento trata do artigo 492 do CPP e discute a execução imediata da pena estabelecida pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

Com a vigência do pacote anticrime (Lei 13.964/2019), tem-se a seguinte redação do artigo 492, inciso I, alínea “e” do CPP:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Brasil, 1941)

Com a alteração trazida pela lei, nas penas superiores a 15 anos dadas pelo Tribunal do Júri, o cumprimento da pena se inicia de forma automática, independente da interposição de recursos ou da concretização do trânsito em julgado. No julgamento do recurso especial, o Ministro Dias Toffoli reforça os argumentos trazidos em seu voto durante a Ação Direta de Constitucionalidade nº 43. Segundo ele, a soberania dos veredictos confere “um caráter de intangibilidade” em relação ao mérito da decisão dos jurados, ou seja, nem mesmo os tribunais podem alterar a referida decisão, exceto quanto à temas técnicos e de direito, previstos em um rol taxativo no artigo 593, inciso III do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
- (Brasil, 1941)

Dessa maneira, o ministro evidencia o caráter soberano - mas não absoluto dos jurados, argumentando que não há incompatibilidade entre tal princípio e o da presunção de inocência. Por fim, se utiliza da mesma reportagem do jornal Folha de São Paulo sobre as vítimas e familiares da Boate Kiss, ressaltando como a demora dos julgamentos e a liberdade dos autores dos fatos após condenação adoece e reforça a impunidade.

A questão da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, especialmente no tribunal do júri, é um tema controvertido que segue gerando debates. Tanto o princípio da soberania dos veredictos quanto o princípio da presunção de inocência não são absolutos e, assim, face a um conflito, deve ser utilizada a proporcionalidade em sua aplicação. Aqueles que arguem em favor da execução provisória da pena, indicam que a soberania do júri se sobrepõe à presunção de inocência, enquanto aqueles que defendem a impossibilidade de prisão antes do trânsito em julgado defendem o contrário (Souza, 2022). Não se pretende, aqui, entretanto, solucionar tal controvérsia.

Porém, ao trazer como argumento um caso de intensa repercussão social como a tragédia da Boate Kiss, incluindo nomes e histórias específicas das vítimas e familiares, fatalmente acometidas por casos de suicídio e diagnósticos de depressão e outros transtornos psiquiátricos, deixa-se de lado a racionalidade exigida pelos operadores do direito, trazendo uma forte carga emocional e apelativa, principalmente para a parte da sociedade - a maioria - que não possui conhecimento técnico-jurídico. Tal situação inflama essa parte da população, que, sem compreender completamente o contexto, defende, muitas vezes, um direito penal do inimigo, a ideia de fazer justiça com as próprias mãos e deposita descrédito nas instituições judiciárias, acreditando que a impossibilidade de uma execução provisória é sinônimo de impunidade.

Face ao que foi exposto, resta claro que casos criminais geram grande repercussão social e midiática, e que esta repercussão não se restringe somente à população leiga, atingindo também os operadores de direito. Na tragédia da boate Kiss, a influência e pressão da mídia foram tão relevantes que extrapolaram as

decisões dentro do processo, sugestionando diversos outros julgamentos, inclusive o tema da execução da sentença penal condenatória antes do trânsito em julgado.

4.3 ANDAMENTO DO CASO KISS E DECISÃO SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Dos dias 1º a 10 de dezembro de 2021, após mais de sete anos da data dos fatos, ocorreu o júri do caso Kiss, com a condenação dos quatro réus. Em agosto do ano seguinte, a 1ª câmara criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a nulidade do julgamento, com confirmação posterior pela 6ª turma do STJ, estipulando a realização de um novo júri.

O caso passou para o STF e na data de 2 de setembro de 2024, o Ministro Dias Toffoli, por meio de uma decisão monocrática, validou o júri ocorrido em 2021 e determinou a prisão antecipada dos quatro acusados, Elissandro Callegaro Spohr Mauro Londero Hoffmann Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Bonilha Leão. Uma de suas argumentações, além dos elevados custos processuais, foi o tempo de espera, "cujo desdobramento, por si só, traz lembranças e sentimentos ruins à memória dos familiares e das vítimas sobreviventes".

Tal decisão foi duramente criticada. Aury Lopes Júnior (2024), ao tratar sobre o tema, defendeu que um caso tão sensível e complexo como o da Boate Kiss não deveria ser tratado por decisão monocrática, complementando, ainda, que não há previsão legal, súmula vinculante ou jurisprudência consolidada que dê margem para que a decisão fosse proferida por um só ministro, evidenciando a insegurança jurídica que toma conta do julgamento desde o início.

Ainda, faz-se mister evidenciar que a demora para uma decisão definitiva não prejudica somente os familiares e vítimas sobreviventes, mas os acusados, que são alvo de um julgamento que dura mais de dez anos, e a prisão provisória destes não põe fim, muito menos soluciona a situação, mas sim revela uma ilegalidade e desnecessidade.

Quanto ao tema da execução antecipada nos casos do Tribunal do Júri, os ministros do STF, no dia 12 de setembro de 2024, por maioria dos votos, decidiram a validade da prisão imediata no júri, independentemente do tempo de condenação. Toffoli, em seu voto, argumentou novamente a favor da prevalência da soberania dos veredictos, ao passo que reconheceu o júri como "disfuncional" (Angelo, 2024):

A instituição do júri, embora possa ser romântica no meu olhar, é disfuncional. Desde que tive a oportunidade de votar em processos que tratam do Tribunal do Júri, para além de defender a soberania, tenho uma preliminar de que o júri deveria ser extinto, para o bem do melhor andamento das investigações, da atuação do Ministério Público ou da magistratura togada, que poderá, de maneira mais rápida, decidir.

Aury Lopes Júnior (2024) expõe que a soberania dos veredictos diz respeito sobre a matéria que está sendo julgada e sua eventual revisão, ou seja, tal princípio é de suma importância para impedir que haja reforma de mérito pelos tribunais, limitando a possibilidade de revisão para questões processuais e probatórias, conforme já evidenciado no tópico anterior através do artigo 593 inciso III do Código de Processo Penal. Logo, o referido princípio, segundo o autor, não guarda relação com a execução provisória, revelando uma decisão temerária e inconstitucional por parte do Supremo.

Ademais, pela forma como Dias Toffoli trata o júri como uma instituição disfuncional, pugnano inclusive por sua extinção, mostra-se contraditório legitimar a execução provisória de uma sentença proferida por tal tribunal. Ainda, a discussão inicial tratava sobre a possibilidade da execução provisória para condenações iguais ou superiores a 15 anos, contudo, a decisão firmou o entendimento de que qualquer pena, desde que seja proferida pelo júri, cabe o cumprimento antecipado.

Novamente, as atualizações mais recentes sobre o caso e temas circundantes evidenciam a disparidade entre o que determina o direito e o que anseia a pressão popular. Rodrigo Fauz (2024), justifica que essas decisões demonstram cada vez mais uma resposta ao apelo da sociedade, e que a soberania dos veredictos, que deve ser aplicada na defesa dos cidadãos, vem sendo usada contra eles, mitigando diversos outros valores constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mídia, quando desvirtuada de seus fundamentos básicos como objetividade, impessoalidade e compromisso com a verdade, se torna um verdadeiro agente formador de opiniões e, no âmbito do processo penal possui capacidade inclusive de influenciar nos julgamentos. A publicidade opressiva evidencia a colisão entre direitos constitucionalmente garantidos, como a presunção de inocência e a liberdade de expressão, tornando-se antagonista na conciliação de tais princípios. Na tragédia da Boate Kiss, a pressão popular e a mídia foram fatores de mitigação de garantias e trouxeram prejuízo a um processo adequado, tendo o caso gerado reflexos fora do julgamento, a exemplo da discussão do tema da execução provisória das sentenças penais condenatórias.

Logo, o tema se mostra de profunda relevância uma vez que tal influência reflete na esfera das garantias individuais dos acusados, bem como no alcance de decisões processuais justas e em conformidade com a lei.

Diante de todo o exposto, por meio de análises doutrinárias, jurisprudenciais e legais, o presente trabalho buscou evidenciar a capacidade da publicidade opressiva de interferir em casos de grande repercussão social e seu prejuízo em relação à garantia da presunção de inocência, ampla defesa e a um julgamento justo. O recorte específico do caso da Boate Kiss, no que tange as consequências endoprocessuais, pretendeu demonstrar a flexibilização da interpretação do conceito de dolo eventual, bem como a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* em face do *in dubio pro reo*, situação de grave prejuízo aos acusados, que foram pronunciados e levados à júri popular. Em relação aos reflexos extraprocessuais, o trabalho buscou expor como os argumentos midiáticos são utilizados inclusive em julgamento em plenário que discutiu o tema da execução provisória, com a utilização de matéria jornalística sobre o caso.

Assim, foi possível notar que a pressão popular aliada a mídia opressiva influenciam até mesmo personalidades que, apesar de não estarem imunes a vieses, deveriam tomar decisões com maior racionalidade e impessoalidade, mas acabam cedendo aos apelos populares na busca de maior credibilidade no poder judiciário.

O resultado de tais fatores evidenciam uma população que defende, de forma acrítica e maniqueísta, soluções superficiais para a problemática do processo penal, através de penas severas e extensas, que devem ser aplicadas de maneira imediatas, caso contrário, demonstram uma atuação leniente e propagadora de impunidade pelo judiciário.

Faz-se mister frisar que o presente trabalho não esgota o tema da publicidade opressiva, propondo-se, dessa forma, maior regulação na veiculação de notícias, em especial durante a fase investigatória e processual, bem como maior debate sobre a colisão entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência. Sugere-se também maiores análises sobre o caso da Boate Kiss, considerando que ainda encontra-se em tramitação e é possível extrair a influência midiáticas em diversas outras decisões. Em conclusão, os estudos sobre o tema, permitirão a efetivação das garantias do acusado e a possibilidade de um julgamento justo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. M. D. **Mídia e Poder Judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANGELO, T. Prisão após condenação do júri é imediata, independentemente da pena, decide STF. **ConJur- Consultor Jurídico**, 12, set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-12/prisao-apos-condenacao-do-juri-e-imediata-independente-da-pena-decide-stf/#:~:text=A%20corte%20concluiu%20nesta%20Quinta>. Acesso em: 13 set. 2024.

ARBEX, D. **Todo dia a mesma noite: a história não contada da Boate Kiss**. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 9-235.

BARBOSA, D. A. A influência da mídia nos processos judiciais criminais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 11-18, set./2019. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-1.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BATISTA, N. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, n. 42, p. 242-263, 2003. Disponível em: <https://arquivo.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito penal**: parte geral 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BONFIM, A. J. D. Q.; SILVA, P. H. T. D. Dolo eventual sob a luz do julgamento do caso “Boate Kiss”. **Revista Ratio Iuris**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 199–222, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/view/63371>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 jun 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689**, de 3 de outubro de 1941: Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 01 jun 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 43, PENA, EXECUÇÃO PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE, PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE**. Tribunal Pleno. Requerente: Partido Ecológico Nacional e outros. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 5 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1235340/SC**. DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO, FEMINICÍDIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SOBERANIA DOS VEREDICTOS, CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, em julgamento. Brasília, 24 a 30 abr. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº70075120428**, EMBARGOS INFRINGENTES, SENTENÇA DE PRONÚNCIA, CRIMES DE HOMICÍDIO, INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO NOTURNO, ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE FATOS DOLOSOS. INCONFORMIDADE DA DEFESA DOS RÉUS, DIVERGÊNCIA RESTRITA À NATUREZA DOLOSA DAS INFRAÇÕES PENAIIS. 1º Grupo Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 01 de dezembro de 2017. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911263127/embargos-infringentes-e-de-nulidade-ei-70075120428-rs/inteiro-teor-911263134>. Acesso em: 20 jul 2024.

BUSATO, Paulo César (coordenador). **Dolo e Direito Penal: modernas tendências**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMPOS, M. A. M. D. A influência da mídia no processo penal. **Monografia. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro**, 2012. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/marcoantoniocampos.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

CANAVILHAS, J. Televisão: o domínio da informação-espetáculo. **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação–Bocc**, p. 1-11, 2001. Disponível em: <http://bocc.ufp.pt/pag/canavilhas-joao-o-dominio-da-informacao-espectaculo-na-televisao.pdf>. Acesso em 24 ago 2024.

CARVALHO, R. B. D. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Vitória, 2009. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/187/1/Raphael%20Boldt%20de%20Carvalho.pdf> Acesso em: 24 ago 2024.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Punir: entre Justiça e Vingança**. [Rio de Janeiro : s. n.], 2019. 1 vídeo (70 min.). Publicado pelo canal da EMERJ. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5h6ga-mdsvY&t=1s>. Acesso em: 27 ago. 2024.

FAUCZ, R. **[O juiz não pode determinar a execução da pena [...]]**. [S.l.], 13 set. 2024. Instagram: @rodrigofaucz. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C_3VOMdPF4Z/?igsh=bmphbHU0OGgzMjNt. Acesso em: 13 set. 2024.

JANUÁRIO, T. F. X. Liberdade de imprensa x presunção de inocência: da necessária concordância prática no tribunal do júri. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/34107>. Acesso em: 22 ago. 2024.

KIM, Fernando Taeju. **Boate Kiss, uma análise das influências midiáticas e os seus desdobramentos**. 2022. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso) - . Faculdade de Direito, Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/1e8c60d5-09e7-49ce-b31e-698aedc654d9> . Acesso em: 01 ago. 2024.

LOPES JÚNIOR, A. **Entrevista Tá na Hora Rio Grande - Decisão caso KISS**, [S.l.] 4, set. 2024. 1 vídeo (10 min). Publicado pelo canal Aury Lopes Jr. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EYVPPiSEWig>. Acesso em: 13 set. 2024.

LOPES JÚNIOR, A. [**Sobre o julgamento do STF ontem e a execução antecipada da pena no júri [...]**]. [S.l.], 13, set. 2024. Instagram: @aurylopesjr. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C_3QmYCPU2y/?igsh=eG5ma3VldDYwdGF5. Acesso em: 13 set. 2024.

LOPES, A. D. R; SILVEIRA, A. P. D. E. S.; NEVES, J. M. Dolo eventual e culpa consciente: aplicação no caso da Boate Kiss. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 14, n. 2, p. 13-13, 2022. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/download/892/813> . Acesso em: 15 jul. 2024.

MELLO, C. G. D. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista do Direito Público**, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381>. Acesso em: 20 ago 2024.

MIGALHAS. Maioria do STF valida prisão imediata após condenação do Júri - **Migalhas**, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/415122/maioria-do-stf-valida-prisao-imediata-a-pos-condenacao-do-juri>. Acesso em: 13 set. 2024.

MIGALHAS. Toffoli mantém Júri da Boate Kiss e determina prisão de condenados - **Migalhas**, 2 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414463/toffoli-mantem-juri-da-boate-kiss-e-determina-prisao-de-condenados>. Acesso em: 13 set. 2024.

NARDELLI, M. A. M. et al. O júri da boate Kiss: que nos sirva de alerta. **Conjur-Consultor Jurídico**, 24 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-24/artx-limite-penal-juri-boate-kiss-sirva-alerta/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público de Santa Maria. **Denúncia com base no inquérito policial nº 027/2.13.0000696-7**. 1ª Vara Criminal de Santa Maria. 03 abr. 2013. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Linha do Tempo: Caso boate kiss**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/linha-do-tempo/>. Acesso em: 4 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Sentença de Pronúncia nº 2130000696-7**. 1ª Vara Criminal de Santa Maria. 27 jul. 2016. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/boate_kiss/sentencapronunciajuri.odt. Acesso em: 04 jun. 2024.

SCHREIBER, S. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**, São Paulo: Renovar, 2008.

SCHREIBER, S. A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 336-379, out. /2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/82010>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SOUZA, W. L. B. D. A constitucionalidade da execução provisória de pena no Tribunal do Júri. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 1, n. 57, p. 283-295, dez./2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_14_a%20constitucionalidade.pdf?d=637437208322559366. Acesso em: 1 ago. 2024.

VIEIRA, L. G. ; COUTINHO J. N. D. M. Publicidade opressiva e o criminoso-desequilíbrio processual. **Conjur - Consultor Jurídico**, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-14/limite-penal-publicidade-opressiva-criminoso-desequilibrio-processual/>. Acesso em: 4 set. 2024.

WUNDERLICH, A; RUIVO, M. A. Culpa consciente e dolo eventual (Parecer Caso “Boate Kiss”: Santa Maria/RS). **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 161, p. 365-392, 2019. Disponível em: <https://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELIS-SANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf> . Acesso em: 15 jul. 2024.